



VOTO

PROCESSO: 00071.000241/2018-52

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

VOTO-VISTA DE MEMBRO JULGADOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 006059/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668.085/19-2

Infração : Deixar de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, §5º, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Data da Ocorrência: 16/08/2018

Relator: Eduardo Viana Barbosa - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 1381/DIRP/2016.

Voto-Vista: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de voto-vista em razão de voto prolatado (DOC SEI nº 3576008) por membro julgador dessa ASJIN, Senhor Eduardo Viana Barbosa, na 503ª Sessão de Julgamento, ocorrida em 22 de outubro de 2019. O voto foi proferido em face de julgamento de processo administrativo sancionatório, originado pelo Auto de Infração nº 6059/2018, lavrado em 12/09/2018 que descreve:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0054

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

HISTÓRICO: A Gol Linhas Aéreas S/A deixou de pagar a indenização devida em razão da violação da bagagem do Sr. Emerson José Moraes Pinto, passageiro dos voos G37663/G31646, que desembarcou no dia 16/08/2018 em Manaus, contrariando o disposto no art. 32, §5º, inciso III da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

CAPITULAÇÃO: Inciso III do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

1.2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 aproveitam-se os relatos produzidos anteriormente quando da decisão de primeira instância e do voto do relator original do processo em segunda instância.

2. ANÁLISE

2.1. Em síntese, a análise dos autos remete ao fato de o Sr. Emerson José Moraes Pinto, passageiro dos voos G37663/G31646 do dia 15/08/2018, com origem em Santiago, escala em Guarulhos e destino Manaus, ter despachado três volumes de bagagem em Santiago e, ao desembarcar em Manaus no dia 16/08/2018, notar que duas de suas malas haviam sido violadas, registrando na ocasião do desembarque o seu protesto junto à empresa aérea sob o código *RIB nº DDP MAOG319483/C*.

2.2. O fato imputado no auto de infração em comento diz respeito, especificamente, ao fato da empresa aérea transportadora deixar de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

2.3. A decisão em primeira instância concluiu por restar configurada a infração imputada no auto de infração e aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 com base no entendimento que: "*da análise do art. 32, §5º, inciso III, constata-se descumprimento deste dispositivo tendo em vista que ao negar o protesto do passageiro, o transportador deixou de efetuar a indenização devida ao passageiro em razão da violação de sua bagagem*".

2.4. O membro-julgador da ASJIN, relator do presente processo, por sua vez, entendeu ter se configurado a preclusão temporal e conseqüente perda do direito do passageiro ao registro da reclamação acerca da bagagem e adotou o mesmo raciocínio para invocar a perda do direito à indenização, por não ter sido registrado o protesto junto à Empresa Aérea, no prazo estabelecido, votando então pelo provimento ao recurso com a anulação da decisão e o conseqüente cancelamento da multa aplicada, que constitui o crédito nº 668085192.

2.5. Declaro **inexistir divergência de minha parte** quanto à conclusão exarada no Voto SEI 3576008. Julgo cabível o provimento ao recurso e anulação da decisão proferida em primeira

instância. Contudo, especificamente quanto aos fundamentos e motivação aplicados ao caso, entendendo que há questões que precisam ser melhor esclarecidas e passo então a apresentá-las.

2.6. A empresa atuada encaminha junto a sua defesa tela do seu sistema onde consta o registro do RIB nº DDP MAOG319483/C da qual se extrai os trechos a seguir:

```
*****
RT SCL/GRU/MAO
FD G37663/15AUG/G31646/15AUG
/CLM/
RL 99 .FS GRU
CS01 F/BRLO
CR01 CONHECIMENTO INTERNO
HC Y
FF01 ***RIB MANUAL 1019350***
FF02 BAG ARR EM MAO ABERTA E REVIRADA, POREM, NAO HOUVE
FF03 DIFERENCA DE PESO E CLIENTE NAO ALEGOU A FALTA DE ITENS PT
FF04 **PESO NA ETIQUETA 2/45KG PESO NA BALANCA 2/47KG**
FF05 CLIENTE CIENTE QUE RELATORIO FOI ABERTO APENAS PARA
FF06 FORMALIZACAO DA RECLAMACAO E QUE NAO HAVERA TRATATIVA PT
FF07 SR EMERSON COMPARECEU AO SETOR ALEGANDO SENTIR FALTA DE
FF08 02 CAMISAS,01 JAQUETA E ALGUMAS JOIAS
FF09 FOI INFORMADO AO PAX QUE O PROCESSO EM ABERTO NO DIA 15
FF10 FOI PARA FORMALIZACAO INTERNA E QUE NAO HAVERIA TRATATIVA
FF11 PAX TBM CIENTE DE QUE O PRAZO DE 07 DIAS A PARTIR DO
FF12 RECEBIMENTO DE SUA BAGAGEM EXPIROU-SE, SENDO ASSIM,
FF13 MESMO QUE FOSSEMOS TENTAR ABRIR UMA OUTRA OCORRENCIA
FF14 NAO SERIA POSSIVEL DVD O PRAZO TER EXPIRADO
FF15 *****24/08/2018*****
/DPI/
LP01 NAO HOUVE DIFERENCA DE PESO E NEM FALTA DE ITEM
```

```
*****HISTÓRICO DO RELATORIO*****
WM DDP MAOG319483/C
/HIS/ 1 BAG CREATED 16AUG18/0533GMT CFI-16AUG18/0538GMT
DPR 16AUG/0533GMT AG MILENA/MAO FROM WM BY G3
ADP 16AUG/0534GMT /G3 AG MILENA/MAO ELEMENTS MR01/
ADP 16AUG/0535GMT /G3 AG MILENA/MAO ELEMENTS HC01/LP01/
ADP 16AUG/0537GMT /G3 AG MILENA/MAO ELEMENTS
FF02/FF03/FF04/FF05/FF06/
CDP 16AUG/0538GMT /G3 AG MILENA/MAO CR01/CS01/DD01
ADP 24AUG/1843GMT /G3 AG VICENTE/MAO ELEMENTS
FF07/FF08/FF09/FF10/FF11/FF12/FF13/FF14/FF15/
```

2.7. Verifica-se do registro que, de fato, não foi constatada diferença de peso a menor no desembarque das bagagens. A mesma informação pode ser observada nas manifestações registradas pelo passageiro no sistema STELLA, conforme se pode ver a seguir:

22/08/2018	STELLA - Detalhes da Solicitação
Solicitação	
Número do Protocolo: 20180067629	
Solicitante: EMERSON JOSE MORAES PINTO	CPF: 436.918.462-20
Tipo Solicitante: Brasileiro	
Tipo de Manifestação: 2. Denúncia de infrações contra as normas da ANAC / Bagagem /	Canal de Entrada: Registro pela internet
Data de cadastro: 21/08/2018 11:12:31	Motivo de Encerramento: Não finalizada
Responsável pelo Registro: WebService	Data de finalização: Não finalizada
Etapa Atual: NURAC MANAUS	Bloquea para: Desbloqueada
Prazo de Resposta de Etapa: 10 dias	Prazo de Resposta de Total: 19 dias
Urgente: Não	Situação Atual: Aguardando Tratamento
01. Descrição da Manifestação:	Atendimento NURAC MAO - O senhor Emerson Jose embarcou em Santiago (SCL), pela empresa GOL, voo G3 7663, no dia 15/08/18, destino a Manaus, com conexão em Guarulhos, despachando três bagagens. Ao desembarcar em Manaus, o lacre de duas bagagens estava rompido e constatou que duas malas haviam sido violadas. Dirigiu-se ao serviço de bagagem da empresa GOL e realizou o registro. Relata que alguns pertences foram subtraídos da bagagem, e dentro da mesma foi inserido uma necessária oferecida à clientes da empresa DELTA. No entanto, o passageiro não realizou nenhum trecho com a empresa DELTA para que pudesse ter recebido o objeto. A bagagem foi pesada em Manaus, o peso era o mesmo do bilhete, no entanto as roupas dentro da bagagem estavam molhadas, não havendo nenhum produto que pudesse ter molhado as roupas. O passageiro informa que não houve compensação com relação aos objetos retirados das malas, os quais foram roupas e perfumes. IDTG. CPF: 436.918.462-20

2.8. E também em:

Solicitação

Número do Protocolo: 20180068814
 Solicitante: EMERSON JOSE MORAES PINTO CPF: 436.918.462-20
 Tipo Solicitante: Brasileiro
 Tipo de Manifestação: 2. Denúncia de infrações contra as normas da ANAC / Bagagem / Canal de Entrada: NURAC AMAZONAS
 Data de cadastro: 24/08/2018 16:13:51 Motivo de Encerramento: Não finalizada
 Responsável pelo Registro: WebService Data de finalização: Não finalizada
 Etapa Atual: NURAC MANAUS Bloquea para: Desbloqueada
 Prazo de Resposta de Etapa: 5 dias Prazo de Resposta de Total: 10 dias
 Urgente: Não Situação Atual: Aguardando Tratamento

01. Descrição da Manifestação: Atendimento Manaus - Registro anexo com o protocolo ANAC nº 20180067629. O usuário retornou ao aeroporto (LL GOL) no dia 21/08/2018 para relatar a falta dos seguintes itens: uma jaqueta de cor, duas blusas e dois perfumes, porém não conseguiu ser atendido. No dia 24/08/2018 novamente compareceu ao setor responsável, mas o funcionário alegou que não poderia registrar a reclamação dos itens faltantes devido o RIB especificar que não houve diferença de peso e na hora do desembarque o passageiro não relatou a falta de nenhum item. Ressalta o reclamante que a própria funcionária que fez o registro do RIB e informou que o passageiro poderia retornar depois, caso faltasse algum objeto. Telefone (92) 99122 0979. CPF: 436.918.462-20

2.9. Entretanto, entendo que tal fato, por si só, não seria suficiente para desonerar a empresa aérea de sua obrigação, como bem pontuado na Decisão de primeira instância ao afirmar que: "*mesmo que se tenha constatado o mesmo peso da bagagem, não se pode afirmar que isso seja suficiente para afirmar que todos os itens do passageiros estavam em seu interior, pois uma vez violada, pode ter sido adicionado bens estranhos aos do passageiro para que o peso seja mantido como originalmente despachado*", desconstruindo, dessa forma a alegação do interessado em defesa quando afirma que: "*se não há diferença de peso da bagagem despachada na origem e recebida no destino, logicamente se pode concluir que os itens que foram despachados continuam em seu interior, uma vez que se houvesse redução de seu conteúdo, haveria diminuição de seu peso.*"

2.10. Da mesma forma, entendo equivocada a conclusão da fiscalização da ANAC ao estabelecer obrigatório nexo de causalidade entre duas condutas, distintas, que podem ou não ter vínculos entre si, ao afirmar que: "tendo em vista a negativa ao registro do protesto do passageiro, o transportador deixou de efetuar a indenização devida ao passageiro em razão da violação de sua bagagem." Existem outros canais de comunicação entre o passageiro e a empresa aérea, de forma que, ainda que pouco usual e até improvável porém não impossível, poderia existir uma inconformidade sem a outra.

2.11. Ora, o fato imputado à empresa aérea pela fiscalização da ANAC no presente processo é "*deixar de efetuar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto*", de forma que a primeira condição a ser verificada diante de tal ocorrência é a existência ou não da violação da bagagem. No presente caso, parece sim haver indícios da violação já que o passageiro alega o rompimento dos lacres de suas bagagens e, ao ser informada, a empresa procede a pesagem das mesmas no momento do desembarque. A partir de tal fato passa a ser importante a presença do registro do protesto do passageiro de forma a afastar a presunção de que a bagagem foi entregue em bom estado, nos termos do disposto no artigo 32 da Resolução 400/2016 (*O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado*) o que, no presente processo foi feito, conforme documento RIB nº DDP MAOG319483/C (apenas RIB desse ponto em diante) na data de 16/08/2018 iniciando-se a partir de tal marco a contagem do prazo para que a empresa aérea proceda à indenização.

2.12. Vejamos o disposto nas regras acerca de tal procedimento:

Resolução 400/2016

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação.

2.13. Parece não restar dúvida acerca do dever de indenizar imposto ao transportador aéreo nos casos de violação de bagagem de passageiro. Tal procedimento de indenização também deve manter conformidade com as regras emanadas pela autoridade de aviação civil. Com relação a prazo, o próprio dispositivo anteriormente citado dirime qualquer dúvida, ou seja, a indenização deve ocorrer em até sete dias da data do protesto.

2.14. Ocorre que o dispositivo normativo estabelece limites, mas não uma regra clara acerca do valor da indenização, exceto quando da presença de declaração especial de valor feita pelo passageiro junto ao transportador. Analisemos o que dizem os normativos.

2.15. Para os casos de bens de grande valor, a Resolução 400/2016 estabelece:

Art. 17. No despacho da bagagem, caso o passageiro pretenda transportar bens cujo valor ultrapasse o limite de indenização de 1.131 (mil e cento e trinta e um) Direitos Especiais de Saque - DES, poderá fazer declaração especial de valor junto ao transportador.

§ 1º A declaração especial de valor deverá ser feita mediante o preenchimento de formulário fornecido pelo transportador, garantida uma via ao passageiro.

§ 2º A declaração especial de valor terá como finalidades declarar o valor da bagagem despachada e possibilitar o aumento do montante da indenização no caso de extravio ou violação.

§ 3º Outros limites de indenização deverão ser observados no transporte internacional, conforme o tratado internacional aplicável, e deverão ser devidamente informados ao passageiro.

2.16. Resta clara a existência do limite de valor e que tal limite pode ser ultrapassado nos casos em que o passageiro procede ao registro de declaração especial de valor junto ao transportador. Para os demais casos, a Lei 7.565/86 (CBAer) em sua Seção IV que trata da responsabilidade por danos à bagagem, estabelece em seu artigo 261 que: *Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266)* de onde se extrai:

Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 265. A não ser que o dano atinja o valor de todos os volumes, compreendidos pelo conhecimento de transporte aéreo, **somente será considerado, para efeito de indenização, o peso dos volumes perdidos**, destruídos, avariados ou entregues com atraso. (sem grifo no original)

2.17. O que se verifica dos autos do processo é que o passageiro não especifica quais itens faltantes em sua mala nem no momento da reclamação inicial perante a empresa aérea e nem depois quando do registro de sua manifestação no sistema STELLA, onde fala da subtração de itens mas apenas se refere de maneira genérica a roupas e perfumes.

2.18. Considerando que o valor da indenização deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado e comprovado nos autos (ou à negociação entre empresa aérea e passageiro para estabelecimento de tal valor) e que os elementos de prova juntados aos autos fazem-se insuficientes para demonstrar a subtração de bens, mormente pela ausência de diferença de peso entre o momento em que foram despachadas as bagagens e o em que foram restituídas, entendo que a não comprovação do conteúdo subtraído da bagagem e o seu respectivo valor, ou ao menos a simples descrição dos mesmos pelo passageiro por qualquer meio de comunicação disponibilizado pela empresa aérea, ainda que em momento posterior ao registro da reclamação inicial e desde que dentro do prazo normativo, seja óbice para a pretensão de ressarcimento.

2.19. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de identificação de itens faltantes pela ausência de diferença de peso, ou mesmo pelo fato do passageiro não ter efetivado o registro com a descrição de tais itens, entendo não ser possível comprovar a materialidade do fato imputado, declaro neste momento, após analisar todos os documentos constantes dos autos **inexistir divergência de minha parte** quanto à Conclusão exarada no Voto do Relator.

2.20. Passa-se ao voto.

3. VOTO

3.1. Após análise do inteiro teor do processo, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente, **ANULANDO** a **DECISÃO** de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 668085192.

É o voto-vista.

Retornem-se os autos ao relator.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/11/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3717772** e o código CRC **BBC38FAA**.

SEI nº 3717772



DESPACHO

1. O presente processo foi constou originalmente da pauta do dia 22/10/2019, da 503ª Sessão de Julgamento eletrônica da ASJIN (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/sesoes-de-julgamento/2019/503a-sessao-de-julgamento>). A composição original da turma de julgamento foram os senhores Eduardo Viana Barbosa; Sr. Cássio Castro Dias da Silva; e Sr. Marcos de Almeida Amorim.
2. O Despacho JULG ASJIN 3648382 solicitou **vista do processo**, por entender necessária análise mais detida acerca do caso e/ou matéria.
3. Assim, em prol da composição original da turma e do contexto do voto-vista, diferentemente do que restou consignado na 504ª Pauta de Sessão de Julgamento (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/sesoes-de-julgamento/2019/504a-sessao-de-julgamento>), fica convocado o senhor Marcos de Almeida Amorim para o caso.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3738796** e o código CRC **4D7EF992**.



VOTO

PROCESSO: 00071.000241/2018-52

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o Voto-Vista JULG ASJIN SEI nº 3717772, que assim concluiu:

O que se verifica dos autos do processo é que o passageiro não especifica quais itens faltantes em sua mala nem no momento da reclamação inicial perante a empresa aérea e nem depois quando do registro de sua manifestação no sistema STELLA, onde fala da subtração de itens mas apenas se refere de maneira genérica a roupas e perfumes.

Considerando que o valor da indenização deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado e comprovado nos autos (ou à negociação entre empresa aérea e passageiro para estabelecimento de tal valor) e que os elementos de prova juntados aos autos fazem-se insuficientes para demonstrar a subtração de bens, mormente pela ausência de diferença de peso entre o momento em que foram despachadas as bagagens e o em que foram restituídas, entendo que a não comprovação do conteúdo subtraído da bagagem e o seu respectivo valor, ou ao menos a simples descrição dos mesmos pelo passageiro por qualquer meio de comunicação disponibilizado pela empresa aérea, ainda que em momento posterior ao registro da reclamação inicial e desde que dentro do prazo normativo, seja óbice para a pretensão de ressarcimento.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de identificação de itens faltantes pela ausência de diferença de peso, ou mesmo pelo fato do passageiro não ter efetivado o registro com a descrição de tais itens, entendo não ser possível comprovar a materialidade do fato imputado, declaro neste momento, após analisar todos os documentos constantes dos autos **inexistir divergência de minha parte** quanto à Conclusão exarada no Voto do Relator.

Portanto, mantém o entendimento no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente, **ANULANDO** a **DECISÃO** de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 668085192.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/11/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3742683** e o código CRC **7020434C**.



VOTO

PROCESSO: 00071.000241/2018-52

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto do Relator (SEI 3576008) e Voto-Vista (SEI 3717772), que concluíram por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui crédito nº 668085192.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3744253** e o código CRC **9AD33E89**.

SEI nº 3744253



CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00071.000241/2018-52

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 006059/2018

Crédito de multa: 668.085/19-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa, **CANCELANDO-SE** a multa que constitui o crédito nº 668.086/19-0.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/11/2019, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3749922** e o código CRC **5C9D3B94**.

